



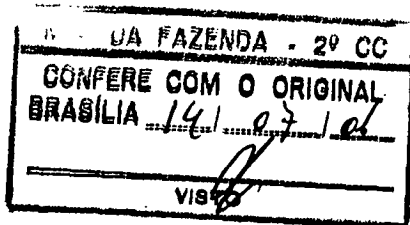
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.000651/2002-13  
Recurso nº : 132.005  
Acórdão nº : 204-01.146

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| MF-Segundo Conselho de Contribuintes |              |
| Publicado no Diário Oficial da União |              |
| de                                   | 24 / 04 / 07 |
| Rubrica                              |              |

Recorrente : JACAREÍ TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida ou de arrolamento de bens veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACAREÍ TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de arrolamento de bens.

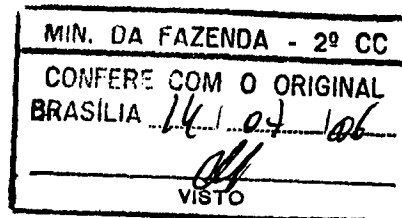
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.000651/2002-13  
Recurso nº : 132.005  
Acórdão nº : 204-01.146

Recorrente : JACAREÍ TRANSPORTES URBANOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de prevenir a decadência, e, portanto, sem a cobrança da multa de ofício, relativo ao PIS referente aos períodos de janeiro/97 a dezembro/98 em virtude de a contribuinte haver ingressado com ação judicial questionando o recolhimento da contribuição com base na MP 1212/95 e suas reedições, tendo sido indeferida a liminar, mas a contribuinte efetuou depósitos judiciais da exigência questionada.

De acordo com a descrição dos fatos constantes do auto de infração para a maioria dos períodos de apuração objeto do lançamento o valor depositado judicialmente tempestivos foi igual ou superior ao devido, exceto para os períodos de junho e novembro/98, cujos valores depositados foram inferiores aos valores devidos.

A contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando em sua defesa:

Inaplicabilidade dos juros de mora face à existência de depósitos judiciais que suspendem a exigibilidade do crédito tributário e elidem a cobrança dos encargos moratórios;

Para os períodos de apuração em que a fiscalização constatou depósitos judiciais em montante superior ao devido protesta pela devolução dos valores excedentes.

A DRJ em Campinas - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Cientificada em 14/07/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/08/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca da inaplicabilidade dos juros de mora aos valores lançados.

De acordo com informação de fls. 221 a contribuinte deixou de apresentar arrolamento de bens face à existência de depósitos judiciais.

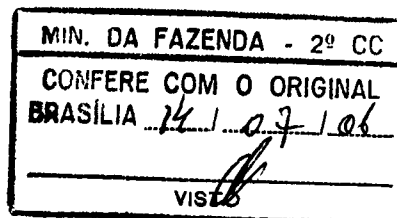
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.000651/2002-13  
Recurso nº : 132.005  
Acórdão nº : 204-01.146



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente há de se analisar um dos requisitos básicos para a admissibilidade do recurso interposto tempestivamente: o depósito recursal previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que tornou obrigatória a instrução do processo com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

A reclamante justifica a ausência do citado depósito sob o argumento de que “já foi efetuado o depósito judicial”.

Todavia, é de se verificar que o depósito judicial tem como finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Por outro lado o depósito recursal tem como finalidade garantir o seguimento do recurso voluntário interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Verifica-se, portanto, que a função de um de do outro diferem frontalmente. Se o primeiro visa suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído, evitando sua cobrança até que seja julgada em definitivo a ação judicial interposta, o segundo tem como única finalidade garantir o seguimento do recurso interposto pela contribuinte.

A suspensão da exigibilidade do crédito, finalidade do depósito judicial efetuado pela recorrente, não afasta a exigência do depósito recursal, porquanto a exigibilidade suspensa, como é de todos sabido, ocorre em todos os processos administrativos fiscais, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se dita suspensão obstasse a exigência do depósito, não faria sentido sua exigência quando da interposição do recurso voluntário, porquanto este tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito controvertido.

Entendo, pois, que o depósito judicial não supre a ausência do depósito recursal exigido por lei.

Assim, sendo o depósito recursal um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários, sua ausência implica na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Nayra Manatta  
NAYRA BASTOS MANATTA